



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

C A P Í T U L O I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito Municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, o seguinte :

- I - definir as prioridades da política de assistência Social ;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência ;
- III - aprovar Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social ;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos ;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 02

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal ;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas / que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior ;

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno ;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social ;

XIII - convocar ordinariamente cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema ;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados ;

XV - aprovar critérios de concessão e valores dos benefícios eventuais e decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do Art. 9º, § 3º da Lei nº.8.742, de 07 de dezembro de 1993.

C A P Í T U L O I I

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da composição :

ooo O ooo

Segue....



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 03

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

ART. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS-, terá a seguinte composição e será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social :

I - DO CONSELHO MUNICIPAL :

- a) - Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social ;
- b) - Representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto ;
- c) - Representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - REPRESENTANTES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DA ÁREA:

- a) - Representante da Entidade de atendimento da criança e adolescente.

III - REPRESENTANTES DE PROFISSÃO DA ÁREA:

- a) - Assistente Social.

IV - DOS USUÁRIOS :

- a) - Representante da Associação de Portadores de deficiência - APAE-.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, com mandato de 2 anos.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS, de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo 3º - A soma dos representantes de que tratam os Incisos II, III e IV do presente artigo, não serão inferior à metade do total de membros do CMAS.-

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação :

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto as respectivas representações ;

ooo Ooooo

Segue...



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 04

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

II - do único representante legal das entidades dos demais casos.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes :

I - o exercício da função de Conselheiro, é considerado serviço público relevante e não será remunerado ;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas ;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal ;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária ;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções ;

VI - as decisões do Conselho, serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

SEÇÃO I I

Do funcionamento :

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas :

I - plenário como órgão de deliberação máxima ;

II - as sessões serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 05

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios :

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos / serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro ;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições / de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos / específicos.

ART. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, enviando do cópia ao Legislativo Municipal.

SEÇÃO I I I

Fundo Municipal de Assistência Social:

ART. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS-, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo, proporcionar recursos e meios para funcionamento das ações na área de Assistência Social.

ART. 12 - São constituição de Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS- :

ooo O ooo

Segue.....



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 06

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

- I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social ;*
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos / adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício ;*
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais ;*
- IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei ;*
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor ;*
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras ;*
- VII - dotações em espécie feitas diretamente ao Fundo ;*
- VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.*

Parágrafo único - Os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS-.

ART. 13 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS-, constará no Plano Plurianual do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS-, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ooo O ooo

Segue...



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

FLS. 07

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

pal de Saúde e Promoção Social.

ART. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS-, serão aplicados em :

- I - financiamento total ou parcial de Programas e Projetos de Assistência Social, desenvolvidas pelo / órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados ;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, pela / execução de programas e projetos específicos do / setor de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo, de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas ;
- IV - Construção, Reforma, Ampliação, Aquisição ou locação de imóveis necessários para a prestação de serviços de Assistência Social ;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência Social ;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I, do Artigo 15, da Lei Orgânica / de Assistência Social ;

ART. 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência / Social.

Parágrafo único - As transferências dos recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, se procederão mediante convênios, contratos, acordos, /

ooo O ooo

Segue....



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

PLS. 08

LEI MUNICIPAL Nº 969/96, DE 08/11/96

ajustes e/ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a serem referendados pelo Legislativo Municipal.

ART. 16 - As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, de forma analítica.

ART. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Santa Cecília-SC, 08 de Novembro de 1 996


GILBERTO CARVALHO
Prefeito Municipal

Jmm/.